

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - Manduca Baú

Nome: \_\_\_\_\_ Unidade

شامل

## PERICORDIA - Man

- Manduca Rodrigues, 295 - Sant'Ana do Livramento

Data/Hora	Sinais						Liq. Administrados			Liq. Eliminados			Outros			P e s o
	PA	P.	T	R	PVC	VO	SNG/ SNE	VP	Sang. Deriv.	Diu- rese tos	Vômi to	Drena gêns zes	Fe- zes	Gelo		
02/02/11 07:50h	40	65	35	10						-	-	-	-			
02/02/11 08:30h	40	60	30	80												
02/02/11 09:00h	90	0	?													
02/02/11 09:30h	?	?	?	?												
02/02/11 10:00h																
02/02/11 10:30h																
02/02/11 11:00h																
02/02/11 11:30h																
02/02/11 12:00h																
02/02/11 12:30h																
02/02/11 13:00h																
02/02/11 13:30h																
02/02/11 14:00h																
02/02/11 14:30h																
02/02/11 15:00h																
02/02/11 15:30h																
02/02/11 16:00h																
02/02/11 16:30h																
02/02/11 17:00h																
02/02/11 17:30h																
02/02/11 18:00h																
02/02/11 18:30h																
02/02/11 19:00h																
02/02/11 19:30h																
02/02/11 20:00h																
02/02/11 20:30h																
02/02/11 21:00h																
02/02/11 21:30h																
02/02/11 22:00h																
02/02/11 22:30h																
02/02/11 23:00h																
02/02/11 23:30h																
02/02/11 24:00h																
02/02/11 24:30h																
02/02/11 25:00h																
02/02/11 25:30h																
02/02/11 26:00h																
02/02/11 26:30h																
02/02/11 27:00h																
02/02/11 27:30h																
02/02/11 28:00h																
02/02/11 28:30h																
02/02/11 29:00h																
02/02/11 29:30h																
02/02/11 30:00h																
02/02/11 30:30h																
02/02/11 31:00h																
02/02/11 31:30h																
02/02/11 32:00h																
02/02/11 32:30h																
02/02/11 33:00h																
02/02/11 33:30h																
02/02/11 34:00h																
02/02/11 34:30h																
02/02/11 35:00h																
02/02/11 35:30h																
02/02/11 36:00h																
02/02/11 36:30h																
02/02/11 37:00h																
02/02/11 37:30h																
02/02/11 38:00h																
02/02/11 38:30h																
02/02/11 39:00h																
02/02/11 39:30h																
02/02/11 40:00h																
02/02/11 40:30h																
02/02/11 41:00h																
02/02/11 41:30h																
02/02/11 42:00h																
02/02/11 42:30h																
02/02/11 43:00h																
02/02/11 43:30h																
02/02/11 44:00h																
02/02/11 44:30h																
02/02/11 45:00h																
02/02/11 45:30h																
02/02/11 46:00h																
02/02/11 46:30h																
02/02/11 47:00h																
02/02/11 47:30h																
02/02/11 48:00h																
02/02/11 48:30h																
02/02/11 49:00h																
02/02/11 49:30h																
02/02/11 50:00h																
02/02/11 50:30h																
02/02/11 51:00h																
02/02/11 51:30h																
02/02/11 52:00h																
02/02/11 52:30h																
02/02/11 53:00h																
02/02/11 53:30h																
02/02/11 54:00h																
02/02/11 54:30h																
02/02/11 55:00h																
02/02/11 55:30h																
02/02/11 56:00h																
02/02/11 56:30h																
02/02/11 57:00h																
02/02/11 57:30h																
02/02/11 58:00h																
02/02/11 58:30h																
02/02/11 59:00h																
02/02/11 59:30h																
02/02/11 60:00h																
02/02/11 60:30h																
02/02/11 61:00h																
02/02/11 61:30h																
02/02/11 62:00h																
02/02/11 62:30h																
02/02/11 63:00h																
02/02/11 63:30h																
02/02/11 64:00h																
02/02/11 64:30h																
02/02/11 65:00h																
02/02/11 65:30h																
02/02/11 66:00h																
02/02/11 66:30h																
02/02/11 67:00h																
02/02/11 67:30h																
02/02/11 68:00h																
02/02/11 68:30h																
02/02/11 69:00h																
02/02/11 69:30h																
02/02/11 70:00h																
02/02/11 70:30h																
02/02/11 71:00h																
02/02/11 71:30h																
02/02/11 72:00h																
02/02/11 72:30h																
02/02/11 73:00h																
02/02/11 73:30h																

- ① cairde nessa data  
② ao Médico Auditor, Dr. Mário Teffmann  
para análise e forced

~~ELA RADUNZ VEIRA  
MEDICO AUDITORIA  
GARDE SES/RS~~

05/9/2014



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

AUDITORIA MÉDICA ESTADUAL

Porto Alegre , 09 de Setembro de 2014.

### RELATÓRIO DE AUDITORIA ANALÍTICA

*Relatório no 801/2014*

1-Prestador: Hospital Santa Casa De Misericórdia

2-Município: Santana Do Livramento -RS

3-Auditor:Dr. Marcelo Jeffman

4- Processo: 009575-10.00/14-7

6-MOTIVO: solicitação da PGE para elaboração de defesa do Estado em pedido judicial de Indenização.

7-Material e método: Este Auditor examina o processo enviado e prontuário médico do paciente João Paulo Coelho Schneider, o paciente em Questão. O paciente teve entrada no Hospital em 02/02/2011 com queixas de dor em Membros Inferiores e Desmaio, tendo chegado com Pressão Arterial baixa, sensório deprimido e hematomas em Membros Inferiores. Foi realizado Tomografia Computadorizada do Abdômen na chegada ao Hospital que foi normal, RX dos pulmões que mostrava pouca expansão pulmonar e demais normal e RX das Pernas e Bacia do paciente que não mostrava lesões ósseas. O paciente interna, recebe medicação que suba sua pressão, soro para hidratação e oxigênio para melhorar respiração, mas tem má evolução e sofre Parada cardiorrespiratória que termina em óbito às 04:40h.

No processo está anexado a evidência de morte por Asfixia secundária a escape aéreo pulmonar e Pneumotórax em Necropsia realizada no referido paciente, além de sangramento em lesão pulmonar contusa vista em Necropsia.

#### 8- Conclusões:

1-O paciente foi atendido com procedimento médico usual ao dar entrada no Pronto Socorro pelo prontuário enviado, apesar de não termos a evolução médica da internação, apenas evolução da enfermagem.

2-O exame que teria mostrado o diagnóstico referido em Necropsia apresentada seria a imagem Pulmonar, no caso o RX de Tórax. A interpretação do exame não mostra os achados encontrados em Necropsia.

3-- Não é possível confirmar os achados de Necropsia nos exames apresentados. Não se consegue ter outras conclusões com o material enviado.

#### 4-Encaminhe-se a resposta a Procuradoria com a análise realizada.

Marcelo Jeffman

Médico Auditor

Dr. Marcelo Wainberg Jeffman  
Médico  
CREMERS 18070

CEILA RACI  
DENADOR  
GAMER

① Círculo nesta data

② À ASSESSORIA /SES-RS, para conhecimento e  
obrigado fui, por confidencial.

GEILA RADINZ VEIRA  
COORDENADORA AUDITORIA MEDICA  
CAME /SES-RS

09/9/2014

**DISTRIBUIÇÃO AJ/SES POA RS**

10 SET 2014

ASSESSOR (A) Débora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

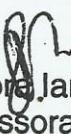
INFORMAÇÃO Nº 1763/2014  
Expediente Nº 9515-1000/14-7



Senhora Coordenadora:

*Em retorno à solicitação da Procuradoria do Interior, nas fls. 16, relacionado à análise de documentos vinculados ao processo 025/1.14.0000320-0, relativo ao atendimento de JOÃO PAULO COELHO SCNEIDER, vimos encaminhar, para conhecimento e apreciação, vistas às manifestações de fls. 18/29, providenciadas pela Auditoria Médica desta Secretaria.*

É a informação.  
Em 10/09/2014.

  
Débora Jara Moresco  
Assessora Jurídica

De acordo.  
À Procuradoria do Interior.

  
Irma Etges  
Coordenadora Jurídica

Lisiane Rodrigues Alves  
Coordenadora Substituta - ID 2555352  
Assessoria Jurídica - SES



J.R.

R#

Encomendado - 08

F

R.P.

Entregue para a  
Procuradora Juliana  
dos Reis Santos

em 16/09/14

Notas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a Nota nº 392/2014, expedida em 17 de novembro de 2014, foi disponibilizada na edição nº 5449 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/11/2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

025/1.14.0000320-0 (CNJ) 0000776-  
75.2014.8.21.0025 - Irineu Hilario  
Schneider e Cleusa Coelho Schneider (pp.  
Afonso Tadeu do Amaral de Pauli, Enilda Motta  
Rodrigues e Mauro Roberto Silveira Sonego)  
X Santa Casa de Misericórdia de Santana do  
Livramento (pp. Carlos Fabricio de  
Oliveira Silveira e Luis Eduardo de La Rosa  
D Avila) e Estado do Rio Grande do Sul (pp.  
Marilia Vieira Bueno). À réplica.

Santana do Livramento,

  
Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

PROCESSO N.º 1.14.0000320-0

IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER, já qualificados no processo em epígrafe, **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que movem contra o Estado do Rio Grande do Sul e a Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento, pôr seu procurador signatário, vêm, respeitosamente perante V. Exa., manifestarem-se sobre as Contestações apresentadas, dizendo e ao final requerendo o que segue:

**I - PRELIMINARMENTE:**

- ***Da ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Rio Grande do Sul***

O ente público demandado suscitou prefacialmente a sua falta de legitimidade passiva *ad causam*, o que não merece prosperar, como a seguir restará especificado e demonstrado.

O Estado do Rio Grande do Sul está se olvidando da íntegra dos fatos narrados na peça portal. Ou seja, tudo teve início



quando a vítima João Paulo Coelho Schneider foi abordado pela Brigada Militar, no dia 29/01/2011, por volta das 22:30 horas, na Avenida Dom Pedro II, n. 484, nesta cidade, mais precisamente junto a Igreja Batista Nacional.

Sendo que, a partir daí, a vítima João Paulo foi algemado pelos Brigadianos, que o colocaram de bruços com os braços para trás na carroceria de uma caminhoneta da própria corporação Militar.

Tudo isso aconteceu apesar de João Paulo se apresentar tranquilo e calmo, segundo relatos de testemunhas ouvidas em sede Inquérito Policial.

A vítima João Paulo foi conduzida pela Polícia Militar até o Hospital demandado, nas condições acima referidas.

E, na madrugada do dia 02/02/2011, João Paulo veio a óbito, cuja causa *mortis* foi "**morte violenta**"!

Assim, está devida e cabalmente evidenciado no caderno processual que o Estado do Rio Grande do Sul, através da Brigada Militar, participou ativamente, no mínimo, da abordagem e da condução de João Paulo até o nosocomio demandado.

Nesse diapasão, a respeito da *legitimatio ad causam*, convém trazer a lição de Arruda Alvim *apud* Humberto Theodoro Júnior:

*"(...) estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença"* (THEODORO JÚNIOR,



Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 36<sup>a</sup> ed.  
Forense: Rio de Janeiro. Vol. I, p. 51).

**Portanto, impõe-se a rejeição da preliminar arguida pelo ente público requerido, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.**

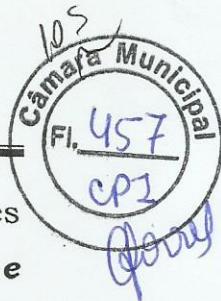
## **II - NO MÉRITO:**

Os autores ingressaram com Ação Indenizatória por Danos Morais, contra o Hospital Santa Casa e o Estado do Rio Grande do Sul, em vista de todos os fatos ocorridos a partir do dia 29 de janeiro de 2011, tendo como vítima fatal o seu filho João Paulo Coelho Schneider.

Da análise das defesas apresentadas pelos demandados, nitidamente se vê que ambos tentam eximir-se de qualquer responsabilidade civil. No entanto, as alegações aduzidas estão em dissonância com a realidade fática e a prova documental já carreada ao feito.

Nesse passo, é **incontroverso** nos autos que o ente público demandado procedeu na abordagem e remoção da vítima João Paulo para o Hospital requerido, assumindo, assim, **a total responsabilidade pela integridade física e psicológica daquela.**

Também, está demonstrado que os Brigadianos iniciaram o deslocamento para a Santa Casa **no sentido centro/bairro. Isto é, foram na direção contrária ao correto e mais rápido itinerário.**



Ainda, tem relevo a forma pela qual o filho dos requerentes foi conduzido pela BM - **algemado com os braços para trás e colocado de bruços na carroceria de uma caminhoneta** -. Isso é corroborado pelas imagens do circuito interno da Santa Casa, que revelou também que dois policiais foram na mesma carroceria, "montados" em cima de João Paulo.

**A verdade é quem nem um animal bravo e arisco é conduzido como foi João Paulo!!!**

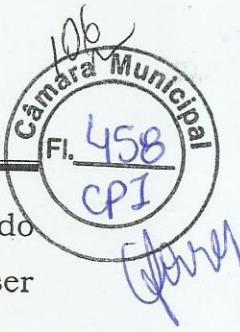
Assim, só pelo simples fato de dois Brigadianos, durante todo o percurso até o Hospital, terem ido em cima da vítima João Paulo, segurando-o e pressionando-o com toda a força e o peso de seus corpos, pode, muito bem, ter lhe causado graves e severas lesões internas!!!

Outrossim, a alegação do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que João Paulo poderia estar sob o efeito de substância entorpecente, cai por terra diante dos Laudos acostados às fls. 33/34/35, uma vez que tais exames resultaram negativos para venenos, álcool etílico e psicotrópicos.

Já, o nosocomio requerido teve participação a partir do momento da chegada da vítima João Paulo em suas dependências. Ou seja, mais precisamente **foi deixado deitado no chão e após colocado de qualquer jeito em uma maca no pátio** de entrada das ambulâncias, sem que, na verdade, tenha recebido um tratamento digno e adequado!

Segundo o vídeo constante da mídia acostada à fl. 40, se vê que João Paulo **chegou** ao Hospital requerido às **23:19** horas do dia 29/01/2011, **e permaneceu até ser liberado às 01:20 horas do dia 30/01/2011**, sendo que durante todo o tempo em que lá

*Rua dos Andradas, n.º 42, conj. 401/402/403/404, em Sant'Ana do Livramento-RS – Fone: 55-3242-4062, CEP 97573-000. E-mail: depauliadvogados@gmail.com*



esteve **jamais** foi conduzido para dentro do nosocômio, restando óbvio que **não** recebeu um atendimento adequado a ponto de ser rigorosamente averiguado o seu real estado de saúde.

**Quando em casa, os autores constataram que a vítima possuía vários hematomas nas pernas e nas laterais do tórax.** E, na noite do dia **31/01/2011**, o filho dos requerentes foi levado ao Hospital, tendo sido apenas medicado e liberado.

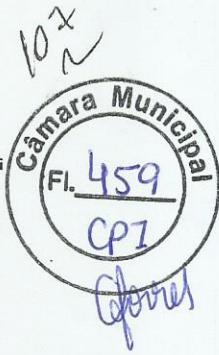
Já, no dia 1º/02/2011, João Paulo retornou a Santa Casa **sentindo fortes dores por todo o corpo**, onde, somente nesse momento veio a ser internado. **Mas, infelizmente, na madrugada do dia 02/02/2014 a vítima morreu!**

A autópsia feita no corpo de João Paulo, **concluiu que o óbito foi decorrente de lesões pulmonares com hemorragia pulmonar e asfixia secundária causadas por instrumento contundente.**

Assim, **falhou o Hospital demandado ao não prestar todo o atendimento necessário a vítima desde o início.** Ou seja, a partir das 23:19 horas do dia 29/01/2011.

**Portanto, está evidenciada nos autos a responsabilidade civil de ambos requeridos, uma vez que concorreram para o evento morte do filho dos demandantes, fazendo estes, jus a correspondente e devida compensação pelos danos morais sofridos em decorrência de perda trágica de João Paulo.**

**ANTE O EXPOSTO, os autores requerem a V. Exa.:**



- a) o **desacolhimento** da prefacial suscitada pelo ente público demandado;
- b) e, a total procedência do petitório inicial.

P. Deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 03 de dezembro de 2014.

*Mauro Sonego*  
**MAURO ROBERTO SILVEIRA SONEGO**

*OAB/RS 61.491*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

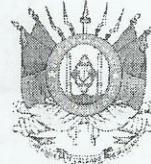


## VISTA

VISÃO estes autos com vista 20 Ministério  
Público

04/12/2014.  
O Executivo.

Mari Elaine de O. Vieira  
Oficiala Escrevente  
Mat. 1406 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
Segunda Promotoria de Justiça Civil e Curadoria da Infância e Juventude  
COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

SEGUNDA VARA CÍVEL

PROCESSO N.º 025/1.14.0000320-0

ESPÉCIE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO

REQUERENTES: IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER

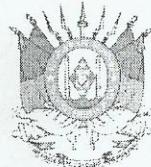
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza:

Trata-se de ação ajuizada por IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qual objetivam a condenação dos demandados ao pagamento de danos morais em razão do falecimento de seu filho. Juntaram procurações e documentos (fls. 15/41).

Citada (fls. 55), a Santa Casa de Misericórdia ofereceu contestação (fls. 57/64), na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 65/79). 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

Segunda Promotoria de Justiça Cível e Curadoria da Infância e Juventude

O Estado do Rio Grande do Sul contestou o feito às fls. 80/86 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 87/100).

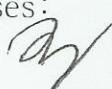
Sobreveio réplica às fls. 102/107.

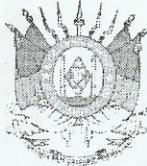
Vieram com vista.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que inexiste causa que justifique a intervenção do Ministério Público no feito, nos termos da alínea "m" do artigo 1.º da Recomendação n.º 01/2010 da PGJ, publicada na Edição n.º 447 do Diário Oficial do Rio Grande do Sul em 26 de maio de 2010. Confira-se:

"Art. 1º. O Membro do Ministério Pùblico, em matéria cível, intimado a se manifestar como órgão interveniente, perfeitamente identificado o objeto da demanda, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, poderá limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, nesse caso, os respectivos fundamentos, especialmente nas seguintes hipóteses:  
(...)"



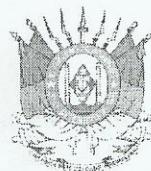


MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
Segunda Promotoria de Justiça Civil e Curadoria da Infância e Juventude

m) ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, desapropriação direta e indireta (desde que não envolvam terras rurais, objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária - Art. 18, § 2º, da LC 76/93), possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa”.

Vale esclarecer que a Recomendação n.º 01/2010 da PGJ foi editada tendo em conta, dentre outras considerações, que a Constituição Federal, no artigo 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe, o artigo 129, funções institucionais prevalentes de órgão agente.

Outrossim, que foi editada diante da constatação de que se faz importante estabelecer parâmetros em busca de uma atuação uniforme dos membros do Ministério Público, quanto à intervenção no processo civil, com especial atenção às causas em que há



ME

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

Segunda Promotoria de Justiça Civil e Curadoria da Infância e Juventude

interesse público evidenciado pela natureza da lide ou  
qualidade da parte, nos termos do inciso III do artigo 82 do  
Código de Processo Civil.

Oportuno referir que o simples fato de haver idoso interessado na causa, não é suficiente para que se torne obrigatória a intervenção do "Parquet", sendo necessária, de forma concomitante, a identificação de situação de risco, nos termos do artigo 74, incisos II e III, do Estatuto do Idoso, circunstância esta que não se verifica em relação aos requerentes.

Nesse passo, considerando que os autores são maiores e capazes, encontram-se devidamente representados nos autos e o interesse deduzido é meramente patrimonial, não se configura hipótese a ensejar a intervenção do Ministério Pùblico, motivo pelo qual declina de intervir, neste grau de jurisdição.

Santana do Livramento, 05/12/2014.

Rosi Maria Barreto,

Promotora de Justiça.